



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722332/2009-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.252 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IEDA MARIA COSTA MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

LEI 9.430/96. MULTA QUALIFICADA.

A prática fraudulenta destinada à obtenção de restituições indevidas configura situação enquadrada na tipificação do art. 44, §1º, da Lei 9.430/96.

LEI 9.430/96. MULTA AGRAVADA.

Não deve ser agravada a multa de ofício por não prestação de informações quando esta omissão por parte do contribuinte não implica impedimento do lançamento por parte da receita. Pensamento contrário materializaria *bis in idem*.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício qualificada, reduzindo-a ao percentual de 150%.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL PANDOLFO - Redator designado.

EDITADO EM: 05/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra o auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) correspondente aos anos-calendário de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 181.256,64, incluída a multa qualificada no percentual de 225% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora.

Muito bem lançado o relatório da DRJ, nos seguintes termos:

“No termo de Verificação Fiscal, fls. 109/113, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/P RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos "serviços" de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

(...)

A autoridade anota que a contribuinte não atendeu às solicitações feitas pela fiscalização, apesar de intimada e reintimada a apresentar os comprovantes de todas as deduções pleiteadas em suas declarações de ajuste anual. (...)

Analizada a impugnação apresentada, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF julgou-a procedente em parte, conforme o acórdão n. 03-36.242, às fls. 270/282, sob a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

*MATÉRIAS PARCIALMENTE NÃO IMPUGNADAS.
DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES, DESPESAS
MÉDICAS, INSTRUÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI E
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAGA PELO EMPREGADOR
DOMÉSTICO.*

*Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham
sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.*

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS, INSTRUÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI E CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAGA PELO EMPREGADOR DOMÉSTICO.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São restabelecidas as deduções das despesas efetivamente comprovadas.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA DE 225%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada. A falta de atendimento a intimações fiscais justifica o agravamento das multas de ofício. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória.

DECISÕES JUDICIAIS.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformada com essa decisão, a parte recorrente interpôs recurso voluntário, às fls. 304/313, requerendo a sua reforma, a fim de que seja reduzido o valor da multa. O recurso encontra-se amparado no argumento de que a recorrente agiu de boa-fé e foi vítima de profissional “inescrupuloso”, sendo a multa aplicada excessiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso voluntário interposto ataca, somente, a multa aplicada, fixada no percentual de 225%. A matéria encontra-se regulada pelo art. 44 da Lei 9.430/96, dispositivo abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...).

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...).

Conforme demonstrado no presente procedimento administrativo (fls. 12 a 56), a contribuinte participou de esquema fraudulento do qual foi beneficiada através da redução, indevida, da sua obrigação tributária, durante cinco exercícios consecutivos. A distorção entre os valores lançados como despesas dedutíveis na sua declaração e as despesas reais, suportadas pela recorrente, infirmam sua alegação de boa-fé, reiterada no recurso ora analisado. Assim, entendo que não subsiste a irresignação recursal quanto à multa qualificada lançada no auto de infração, sendo adequada ao contexto a multa aplicada no patamar de 150%.

No que diz respeito ao agravamento da pena prescrito no inciso I do §2º do art. 44 da Lei 9.430/96, entendo correto e prudente o entendimento já cristalizado no âmbito

dessa Turma, no sentido de afastar a incidência desse dispositivo sempre que a ausência de informações não causar prejuízo à constituição do crédito tributário, conforme retrata o precedente abaixo transcrito:

Processo nº 11075.000876/2006-01

Recurso nº 159.003 Voluntário

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA
— IRPF*

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

...

**MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO
ÀS INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE AUTUANTE -
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O LANÇAMENTO -
DESCABIMENTO**

***Deve-se desagravar a multa de ofício, pois a fiscalização já
detinha informações suficientes para concretizar a autuação.
Assim, o não atendimento às intimações da fiscalização não
obstou a lavratura do auto de infração. (Grifamos)***

Pensamento distinto do revelado na ementa acima transcrita configuraria verdadeiro *bis in idem*. Para tanto, basta constatar que a não apresentação de documentos já ensejou a aplicação da multa de 75% sobre o imposto apontado. A aplicação de nova pena teria como pressuposto fático situação já sancionada pelo aplicador, devendo, assim, ser expurgada.

Em virtude dos apontamentos acima alinhados, entendo que sobre o tributo devido deve ser aplicada, exclusivamente, a multa 150%, prevista no art. 44, I, agravada de acordo com o §1º da Lei nº 9.430/96. Esclareço, ainda, que esse percentual revela-se plenamente conciliável com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso em tela e a forma de constituição do crédito tributário (lançamento de ofício). O ordenamento deve diferenciar o contribuinte que informa o tributo devido e deixa de recolhê-lo (multa de 20%) daquele que tem contra si constituído o crédito tributário, mas não age de maneira fraudulenta (multa 75%). Desse também deve ser diferenciado o contribuinte que fraudula o erário, a quem a legislação estabelece a multa de 150% (caso em tela).

Assim, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para que seja desagravada a multa, de 225% para 150%, nos termos da fundamentação acima alinhada.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

Processo nº 10166.722332/2009-56
Acórdão n.º **2202-01.252**

S2-C2T2
Fl. 320
